SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1102632 - MG (2026/0218180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISSON LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTINUIDADE DELITIVA E CRIME ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via substitutiva, ausência de flagrante ilegalidade, supressão de instância quanto à alegação de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir no ponto relativo à pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão no exame de tese autônoma referente ao afastamento da continuidade delitiva e ao reconhecimento de crime único; (ii) saber se, em *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo, há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício para redimensionar a dosimetria; (iii) saber se subsiste interesse de agir após a fixação da pena-base no mínimo legal pelo tribunal de origem; e (iv) saber se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa pode ser conhecida sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem à rediscussão do mérito; ausente tese autônoma previamente delimitada sobre continuidade delitiva e crime único, inexiste omissão a suprir.

4. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido; a revisão da terceira fase da dosimetria por suposta indevida continuidade delitiva demanda exame aprofundado de fatos, incompatível com a via mandamental e sem ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60523624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fe1d0fb2-00e3-4ece-bb38-87edb9baff44

5. A readequação da pena-base ao mínimo legal na instância ordinária afasta o interesse de agir na primeira fase da dosimetria, por inexistência de utilidade prática da pretensão.
6. A discussão sobre continuidade delitiva e crime único pressupõe pluralidade fática delimitada em tempo, lugar e modo de execução; sem prova inequívoca de ilegalidade manifesta, não cabe intervenção excepcional.
7. A nulidade por cerceamento de defesa não foi apreciada pelo tribunal de origem no viés alegado; seu exame originário configura supressão de instância, ausente constrangimento ilegal patente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fe1d0fb2-00e3-4ece-bb38-87edb9baff44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1102632 - MG (2026/0218180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISSON LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTINUIDADE DELITIVA E CRIME ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via substitutiva, ausência de flagrante ilegalidade, supressão de instância quanto à alegação de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir no ponto relativo à pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão no exame de tese autônoma referente ao afastamento da continuidade delitiva e ao reconhecimento de crime único; (ii) saber se, em *habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo, há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício para redimensionar a dosimetria; (iii) saber se subsiste interesse de agir após a fixação da pena-base no mínimo legal pelo tribunal de origem; e (iv) saber se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa pode ser conhecida sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem à rediscussão do mérito; ausente tese autônoma previamente delimitada sobre continuidade delitiva e crime único, inexiste omissão a suprir.

4. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido; a revisão da terceira fase da dosimetria por suposta indevida continuidade delitiva demanda exame aprofundado de fatos, incompatível com a via mandamental e sem ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60216230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 7f128f64-c6e6-4674-adcf-089e0a76965b

5. A readequação da pena-base ao mínimo legal na instância ordinária afasta o interesse de agir na primeira fase da dosimetria, por inexistência de utilidade prática da pretensão.
6. A discussão sobre continuidade delitiva e crime único pressupõe pluralidade fática delimitada em tempo, lugar e modo de execução; sem prova inequívoca de ilegalidade manifesta, não cabe intervenção excepcional.
7. A nulidade por cerceamento de defesa não foi apreciada pelo tribunal de origem no viés alegado; seu exame originário configura supressão de instância, ausente constrangimento ilegal patente.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON LUIS DA SILVA contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão de não conhecimento do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, e reconhecimento de continuidade delitiva nos termos do art. 71, todos do Código Penal (fls. 54-57).

A decisão agravada rejeitou embargos de declaração opostos contra o *decisum* que não conheceu do *habeas corpus*, por entender inadequada a via substitutiva e ausente flagrante ilegalidade, assinalando supressão de instância quanto à nulidade por cerceamento de defesa, falta de interesse de agir diante da pena-base já fixada no mínimo legal pelo Tribunal de origem e inexistência, na impetração, de tese autônoma relativa à terceira fase da dosimetria sobre continuidade delitiva e crime único (fls. 75-77).

O agravante defende a necessidade de juízo de retratação, por erro de premissa fática e omissão no exame de tese autônoma constante da impetração, consistente na ilegalidade da continuidade delitiva na terceira fase da dosimetria e no reconhecimento de crime único, com consequente exclusão do aumento de 1/6 (um sexto), mantendo-se a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão após a aplicação da majorante do art. 226, inciso II, e da agravante da reincidência (fls. 82-86).

Argumenta, ainda, que a manutenção da continuidade delitiva nas instâncias ordinárias se apoiou em presunção genérica de reiteração contra vítima única, sem delimitação de condutas autônomas no tempo, lugar e modo de execução, e ressalta que os laudos periciais físicos apresentaram resultados negativos para traumas ou violência.

Aponta que, ausente prova idônea da pluralidade fática, o aumento decorrente do art. 71 do Código Penal configura dupla penalização pelo mesmo fato e viola a proporcionalidade, distinguindo-se do Tema Repetitivo n. 1.202 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60216230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 7f128f64-c6e6-4674-adcf-089e0a76965b

Justiça. Ressalta, por fim, que a ilegalidade manifesta na dosimetria autoriza a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 82-86).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer o interesse de agir quanto à terceira fase da dosimetria, afastar a continuidade delitiva e reconhecer crime único, com redimensionamento da pena para 14 (quatorze) anos de reclusão; subsidiariamente, pleiteia a reconsideração pelo relator e a submissão do feito ao julgamento colegiado (fls. 82-86).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de omissão no exame de tese autônoma relativa à continuidade delitiva e ao reconhecimento de crime único, a insurgência não prospera. A decisão monocrática, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou de forma clara que não se identificou, na impetração originária, a articulação autônoma de constrangimento ilegal dirigido à terceira fase da dosimetria, especificamente quanto ao afastamento da continuidade delitiva e ao pleito de crime único, razão pela qual inexistia vício integrativo a sanar. O agravante sustenta erro de premissa e afirma ter veiculado o tema de modo independente, porém sua argumentação não afasta o fundamento decisório de que, à luz do que foi efetivamente posto no *habeas corpus*, não havia questão omitida apta a influir no resultado do julgamento dos aclaratórios. A lógica dos embargos de declaração demanda a presença de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão relevante, e não se presta à rediscussão do mérito nem à inovação recursal. Nessa moldura, não há espaço para emprestar efeitos infringentes quando o que se verifica é inconformismo com a solução adotada e tentativa de reabrir debate não instaurado na petição inicial do *writ*.

No que tange à inadequação da via eleita e à ausência de flagrante ilegalidade, a decisão agravada bem aplicou a orientação consolidada no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo apenas a atuação excepcional de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal ostensivo. O agravante não demonstra quadro que desautorize esse entendimento, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que a continuidade delitiva foi mantida com base em presunção e que haveria ausência de episódios autônomos. Ocorre que, na espécie, a análise da materialidade e da pluralidade fática demandaria incursão profunda no acervo probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, mormente quando não se evidenciam vícios grosseiros ou erro material patente. O filtro da flagrante ilegalidade não se confunde com revisão ampla de dosimetria, e a decisão monocrática, ao manter o não

Documento eletrônico VDA60216230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 7f128f64-c6e6-4674-adcf-089e0a76965b

conhecimento e rejeitar os aclaratórios, preservou o parâmetro jurisprudencial aplicado em casos análogos.

Ademais, quanto à assertiva de subsistência de interesse de agir na dosimetria, é decisivo ressaltar que a Corte estadual readequou a pena-base ao mínimo legal, neutralizando o objeto subsidiário inicialmente deduzido no *writ*. A decisão agravada assentou que, à vista dessa readequação, não subsiste utilidade quanto ao pedido de fixação da pena-base, e o agravo não contrapõe razão específica capaz de infirmar tal conclusão. Por outro lado, quanto ao debate sobre a continuidade delitiva na terceira etapa do cálculo, além de não ter sido delineado de forma autônoma na impetração segundo o *decisum* agravado, seu enfrentamento exigiria exame verticalizado do conjunto fático-probatório para delimitar número de atos, intervalo temporal e condições de execução, o que não se coaduna com a cognição sumária do *habeas corpus*. Nessa perspectiva, não se verifica ilegalidade flagrante que imponha concessão de ordem de ofício.

No que tange à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, a decisão agravada reafirmou a impossibilidade de apreciação originária por supressão de instância, pois o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nos termos pretendidos nem foram opostos embargos declaratórios para provocar manifestação específica. O agravante não enfrenta adequadamente esse fundamento, repetindo a tese de nulidade sem demonstrar superação do óbice processual. É firme a orientação de que matérias não apreciadas na origem não podem ser examinadas, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias, ressalvada a hipótese de ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie. A manutenção do entendimento, portanto, é medida que se impõe.

Por fim, a tentativa de aproximar o caso do paradigma temático relativo à continuidade delitiva não produz os efeitos invocados. O precedente repetitivo citado pelo agravante parte de quadro fático de reiteração sistemática e prolongada, reconhecido nas instâncias ordinárias, ao passo que, aqui, não se evidencia, nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, contrariedade evidente a esse balizamento que autorize atuação sumária desta Corte. Em sede de agravo regimental, cumpre aferir a aptidão da insurgência para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática; não havendo demonstração específica de erro de premissa, omissão relevante ou flagrante ilegalidade, subsiste a solução de manutenção integral do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 7f128f64-c6e6-4674-adcf-089e0a76965b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.102.632 / MG

Número Registro: 2026/0218180-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0116180021309 02130956201881301 16 116180021309 21309562018813011 6 10116180021309001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALISSON LUIS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: c2066949-7a87-4817-8c40-516a357941da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: c2066949-7a87-4817-8c40-516a357941da